



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **4/12/2018**

164 00004349.989.16-0 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Caieiras.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Roberto Hamamoto.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: GDF-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,80%	(25%)
FUNDEB	100,00%	(95%-100%)
Magistério	82,64%	(60%)
Pessoal	50,18%	(54%)
Saúde	24,10%	(15%)
Transferências ao Legislativo	4,97%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 218.856.721,18	
Receita Arrecadada	R\$ 218.856.721,18	
Execução orçamentária	Déficit→ 3,92%	
Execução financeira	Déficit	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Favorável. Cumprimento dos principais índices legais e constitucionais. Ausência de falhas graves ou de prejuízos ao erário. Resultados contábeis do exercício não impactaram negativamente no exercício futuro. Resultado financeiro negativo menor que um mês de arrecadação. Cumprimento do artigo 42 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Caieiras**, relativas ao exercício de **2016**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da 9ª Diretoria de Fiscalização.

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:

A.1. Planejamento das políticas públicas

- Da LDO enviada ao sistema AUDESP não constam os anexos previstos em lei;
- A LOA não se decompõe até o elemento da despesa, conforme requer o art. 15 da Lei nº 4.320/64;
- O Município não editou o Plano de Mobilidade Urbana;
- Não foi totalmente observado o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência e normas de acessibilidade vigente;

A.2. Controle interno

- Recomendações do Controle Interno atendidas parcialmente;
- Lançamentos constantes no controle interno que não coincidem com o apurado pela fiscalização;
- O Responsável pelo controle interno é funcionário que ocupa cargo efetivo na administração, mas não de controle interno; no referido cargo ele é lotado em comissão;

A.3. Acompanhamento do Ensino 2015 - Fiscalização de natureza operacional das redes públicas municipais de Ensino

- As condições das instalações prediais variam muito entre as escolas, existindo desde escolas novas até prédios antigos que requerem reformas;
- Há escolas que apresentaram falta de quadra poliesportiva para prática de Educação Física;
- Quantidade de alunos matriculados por turma - metade das escolas possui de 80 a 99% das turmas com mais de 24 alunos;
- Nenhuma escola pesquisada possui toda a quantidade de itens de instalação física recomendada pelo Conselho Nacional de Educação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A.4. Acompanhamento da Saúde 2015 - fiscalização sobre o programa municipal de controle da dengue

- Problemas relacionados às atividades, estrutura, e demais aspectos do controle vetorial;

A.5. Fiscalização ordenada

A.5.1 Merenda

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização;

A.5.2 Transparência

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização;

A.5.3 Resíduos Sólidos

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização;

A.5.5 Terceirização: Limpeza

- A Prefeitura não providenciou adequações ao que foi apontado pela fiscalização;
- Também persistem as questões referentes à falta de definição e área total no contrato, falta de indicação de comissão de fiscalização para acompanhamento da execução contratual e falta de definição em contrato dos materiais de limpeza que serão usados no serviço de limpeza;

B.1.1. Resultado da execução orçamentária

- O *déficit* da execução orçamentária aumentou o *déficit* financeiro do ano anterior;
- Município alertado, por 07 vezes, sobre descompasso entre Receitas e Despesas e, nem assim, conteve o gasto não obrigatório e adiável;
- Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições no valor total de R\$ 148.075.851,06, o que corresponde a 67,38% da Despesa Fixada;

B.1.2. Resultados financeiro, econômico e saldo patrimonial

- *Déficit* financeiro no valor de R\$ 16.687.610,54;

B.1.2.1 Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro

- o *déficit* orçamentário do exercício em exame fez diminuir o *superávit* financeiro;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.1.3. Dívida de curto prazo

- A Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo;

B.1.5. Fiscalização das receitas

- Inconsistência de dados entre o Balancete da Receita com as informações franqueadas pela Secretaria Estadual da Fazenda, Fundo Nacional de Saúde - FNS, Ministério da Fazenda/STN, Banco do Brasil/DAF (Distribuição de Arrecadação Federal) e Portal da Transparência;

B.1.5.1. Renúncia de receitas

- Irregular renúncia de receita, em desatendimento ao art. 14 da LRF;

B.1.6. Dívida ativa

- Aumento de R\$ 16.369.298,42, correspondente a 17,46% do montante da Dívida Ativa, em relação ao exercício anterior;

B.2.2. Despesa de pessoal

- O Executivo Municipal foi alertado, por 3 (três) vezes, quanto à superação de 90% do específico limite da despesa laboral;

B.3.1. Ensino

B.3.1.2. Demais aspectos relacionados à Educação

- A remuneração do Magistério não se encontra de acordo com o Piso Nacional;
- Nem todos os professores da Educação Básica dispõem de formação superior específica;
- O Conselho Municipal de Educação não cumpriu todas as atribuições de sua competência;
- O Município não vem atingindo as notas previstas no IDEB;
- Há insuficiência de vagas na Rede Municipal de Ensino;

B.3.3.2. CIDE - Contribuição de intervenção no domínio econômico

- Constatamos inconsistências entre os valores do Sistema AUDESP e os contabilizados na Origem;

B.4. Precatórios

- O Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

B.6.1. Bens patrimoniais

B.6.1.1. Relação de bens por seção desatualizada

- Constatação de bens patrimoniais em locais diversos dos que se encontravam registrados nos controles da Origem, bem como de existência de diversos bens sem o devido registro;

B.6.1.2. A acessibilidade

- Falhas em locais visitados quanto a aspectos relativos à acessibilidade de pessoas com deficiências e dificuldades locomotoras;

B.6.1.3. Sistema de combate a incêndios

- Falhas nos sistemas de combate a incêndio;

B.6.1.4. Iluminação dos ambientes

- A iluminação em alguns setores do prédio da Prefeitura é insuficiente;

B.6.1. Almoxarifado

- Falhas nos controles de estoques do almoxarifado central;

C.1. Formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas

C.1.1. Falhas de instrução

C.1.1.1. Vício na formalização de convite e ausência de competição: ferindo os princípios da impessoalidade, da moralidade e da probidade administrativa, dispostos no art.3º, "caput" da Lei Federal nº 8.666/93;

C.1.1.2. Vício em dispensa de licitação: com infração aos comandos contidos no artigo 24, IV e XII da Lei Federal nº 8666/93;

D.1. Cumprimento das exigências legais

- Não há divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO;

D.2. Fidedignidade dos dados informados ao Sistema Audesp

- Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

D.3. Pessoal

D.3.2. Não envio de projeto de lei tratando da matéria prevista no art. 37, x, parte final, da Constituição Federal. Situação reincidente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

D.3.3. Excesso de cargos em comissão: Situação reincidente;

D.3.4. Concessão de gratificação de nível universitário a ocupantes de cargo de nível superior: não atendimento da jurisprudência já consolidada desta Corte de Contas;

D.5. Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- Descumprimento de diversas recomendações apresentadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

PERSPECTIVA E - Restrições de último ano de mandato

E.2.2 Despesas com publicidade e propaganda oficial

- A partir de 7 de julho, o Município empenhou gastos com publicidade, desatendendo ao art. 73, VI, "b" da Lei nº. 9.504, de 1997.

Notificado, o responsável juntou aos autos alegações de defesa e documentos (ev. 152). Observou que promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais que regem os atos praticados pelo Poder Executivo.

Especificamente em relação aos resultados contábeis, argumentou que efetuou acompanhamento mensal da arrecadação, atualizando a previsão inicial da receita. Os *déficits* do exercício não decorreram de ineficiência da gestão, já que tais resultados foram compatibilizados com as ações e programas de governo mantidos em favor dos administrados.

Mencionou, ainda, que o desaquecimento da economia nacional impactou negativamente nas receitas do Município. Enfim, procurou demonstrar que causas externas contribuíram para o resultado negativo do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto à divergência no registro de receitas, mencionou tratar-se de falha formal passível de correção - o que já teria ocorrido - sem a constatação de prejuízos.

A **Assessoria Técnica de Economia** manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**, em razão dos resultados econômico-financeiros do exercício, demonstrando que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no art. 1º, § 1º da LRF.

Destacou os seguintes aspectos: *déficit* financeiro (3,92%), piora do resultado financeiro negativo; baixo percentual de investimentos (6,20%); índice de liquidez imediata de 0,41 e a emissão de 7 alertas por esta Corte de Contas.

A **Assessoria Jurídica**, seguindo o entendimento da assessoria econômica, manifestou-se pela emissão de parecer **desfavorável**.

Quanto aos demais aspectos, acolheu as justificativas e entendeu suficiente a emissão de recomendações. Especificamente em relação aos gastos com publicidade, ponderou não existir indícios de que tenham sido realizados de forma inadequada ou para promoção pessoal. No que se refere às licitações, reforçou a necessidade de fiel observância à Lei de 8.666/93.

A **Chefia de ATJ**, concordando com suas assessorias, manifestou-se por **parecer desfavorável**, com recomendação para que se promova o adequado equilíbrio orçamentário e financeiro; estabeleça limite para as alterações orçamentárias, condicionado à inflação projetada para o período, de acordo com os Comunicados SDG nº 29/10 e 35/15;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

regularize e/ou não incida nas falhas apontadas no relatório da Fiscalização, principalmente nos itens: Ensino, Saúde, Pessoal e Restrições de Último Ano de Mandato.

O Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de **parecer desfavorável**, em razão da ocorrência de *déficit* orçamentário, alterações orçamentárias em percentual elevado, aumento do *déficit* financeiro; baixo índice de liquidez imediata, insuficiência de vagas na educação e irregularidades do quadro de pessoal.

Opinou, ainda, por expedição de recomendações para os seguintes itens: A.1, A.2, A.3, A.4, A.5, B.2.2, B.3.1.1.2, B.3.1.2, B.3.2, B.3.3.2, B.4, B.6.1, C.1 e D.1, com alerta de que a reincidência sistemática poderá ensejar o juízo desfavorável de contas futuras.

O processo constou da sessão de julgamento da Segunda Câmara do dia 20/03/18, oportunidade em que foi apresentada sustentação oral pelo patrono do responsável, reforçando os argumentos defensórios. O d. MPC também apresentou sustentação oral.

Em justificativas complementares, a defesa reforçou que promoveu a aplicação dos percentuais vetores da Administração Pública, dando atendimento aos mandamentos constitucionais e legais.

Em síntese, informou que o Município tomou providências para conter os *déficits* orçamentário e financeiro e manter o equilíbrio. Uma delas teria sido o crescimento comedido do orçamento para 2016, de apenas 5,42%, menor que a inflação do exercício de 2015 (da ordem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de 10%). Considerou ser medida eficaz de contingenciamento, argumentando que o *déficit* orçamentário de 3,9% foi menor que o do exercício anterior (7,5%).

Defendeu as alterações orçamentárias do exercício, vez que dispunha de autorização legislativa para realizar os movimentos.

Manifestou-se, também, em relação à renúncia de receitas, dívida ativa, despesa de pessoal e despesas com publicidade e propaganda oficial.

Após justificativas complementares, o **d. MPC** obteve vista dos autos e ratificou sua manifestação prévia pela emissão de **parecer desfavorável**.

Considerou que as justificativas não afastaram as falhas, ressaltando os desacertos de ordem econômico-financeira, o *déficit* de vagas no Ensino e impropriedades no quadro de pessoal.

Instada a se manifestar, a **SDG** pronunciou-se pela emissão de **parecer favorável**. Destacou a aplicação dos mínimos constitucionais, o pagamento integral dos precatórios judiciais bem como o atendimento aos artigos 21 e 42 da LRF.

Observou que o *déficit* financeiro de R\$ 16.687.610,54 representou menos de um mês de arrecadação, patamar usualmente aceito por esta Corte de Contas.

Considerou que as alterações orçamentárias, ainda que excessivas, poderiam ser relevadas, vez que não causaram desajuste fiscal e que os mínimos constitucionais e legais foram aplicados corretamente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, pugnou pela expedição de recomendações para que a Origem observe o disposto em sua Lei Orçamentária Anual e nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15), bem como promova rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária.

Foi concedida vista ao **MPC**, que reiterou o entendimento pela emissão de **parecer desfavorável**.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, do Ministério da Educação (formulador do índice IDEB), a situação operacional da educação no Município é retratada nas Tabelas a seguir.

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas							
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021	
Caieiras												
Anos Iniciais	5,9	5,7	5,6	6,1	5,4	5,7	6,0	6,2	6,5	6,7	6,9	
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Caieiras	9.273	9.470	R\$ 72.740.604,58	R\$ 77.275.965,67
Região Metropolitana de São Paulo	817.325	834.293	R\$ 7.082.589.588,76	R\$ 7.493.793.734,40
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Caieiras	R\$ 7.844,34	R\$ 8.160,08
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 8.665,57	R\$ 8.982,21
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Caieiras	93.639	94.994	R\$ 47.459.969,87	R\$ 46.779.661,26
Região Metropolitana de São Paulo	8.861.354	8.940.915	R\$ 6.597.924.672,25	R\$ 6.964.462.590,76
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Caieiras	R\$ 506,84	R\$ 492,45
Região Metropolitana de São Paulo	R\$ 744,57	R\$ 778,94
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B+	B+	C	B+	B	B+	B
2015	B	B+	B	C	B+	B	A	C+
2016	B	B+	B	C	B+	B	A	C

Contas anteriores:

2015 TC 002127/026/15 desfavorável¹;

2014 TC 000035/026/14 favorável com recomendações;

2013 TC 001562/026/13 favorável com recomendações.

É o relatório.

rfl

¹ Desequilíbrio fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00004349.989.16-0

As contas da Prefeitura Municipal de Caieiras merecem aprovação, posto estarem em ordem os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame de aludidos demonstrativos.

No que se refere à aferição das regras de responsabilidade na gestão fiscal, acolho o parecer da **SDG** e considero que as impropriedades narradas não têm o condão de comprometer a totalidade das Contas.

Em que pese a configuração de resultado orçamentário deficitário em R\$ 8.589.277,79 (3,92%), observo que o financeiro negativo totalizou o montante de R\$ 16.687.610,54 ao final de 2016.

Analisando o resultado e considerando-se a RCL de R\$ 223.377.692,25², observo que ele representa menos de um mês da arrecadação, precisamente 27 dias, e, desse modo, conforme entendimento pacífico desta Corte, não teria o condão de comprometer exercício futuro. Informo, por oportuno, que no ano seguinte (2017), o Município experimentou *superávit* orçamentário, de 3,55% (eTC-6827.989.16-1) e diminuição de 55,17% do resultado financeiro negativo.

Importante mencionar outros fatores que, conjuntamente, contribuíram para atenuar a matéria.

Destaco, especialmente, o cumprimento do artigo 42 da LRF bem como a inexistência de dívida de longo prazo, face ao inexpressivo valor de R\$ 3.355,29.

² Um duodécimo equivale a R\$ 18.614.807, 69.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Também, acolho as justificativas da defesa quando informam o crescimento comedido do orçamento em comparação ao exercício anterior (5,42%) e destaco a economia orçamentária de R\$ 2.425.034,37 (1,05%) demonstrando a adoção, dentro do possível, de medidas para conter o descompasso entre receitas e despesas.

No mesmo sentido, possível relevar a impropriedade relativa a alterações orçamentárias em percentual elevado, diante da ausência de constatação de que tal mecanismo tenha causado sérios desajustes fiscais.

Entretanto, recomendo que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação do período, atendendo aos Comunicados SDG nº 29/2010 e 18/2015.

Sobre os demais aspectos que envolvem a gestão municipal, tem-se o seguinte:

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,80%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **82,64%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou, ainda, que foram aplicados, no período em exame, **100%** dos recursos do Fundeb, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do Ensino, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional, especialmente no que se refere à qualidade das instalações físicas e ao aperfeiçoamento dos professores.

No mesmo sentido, advirto à Origem para que adote medidas efetivas para elevar a oferta de vagas, buscando atingir a desejada universalidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **24,10%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

Apesar do cumprimento dos índices, deve o gestor intensificar esforços visando melhorar a qualidade do controle vetorial da dengue, tendo em vista as impropriedades observadas na fiscalização de natureza operacional.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal (50,18% da RCL).

As transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

No que se refere ao cumprimento da legislação eleitoral, as justificativas apresentadas permitem relevar a questão.

Ressalto que a vedação do art. 73 do Código Eleitoral³ tem como intuito evitar "condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais". No caso sob análise, conforme bem salientado pela ATJ, não se tem notícia de que os gastos com publicidade tenham sido utilizados para promoção pessoal do gestor.

No tocante à gestão de pessoal, alerto que a Origem deve adotar medidas para a adequação dos cargos em comissão, para que permaneçam no quadro de pessoal apenas aqueles voltados para o desempenho de funções de direção, chefia ou assessoramento, atendendo-se ao disposto no inciso V do artigo 37 da CF⁴.

³ Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes **condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais**:

[...]

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

[...]

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;".

(g.n.)

⁴ **Artigo 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relativamente às gratificações, deve o Administrador cessar o pagamento da espécie "nível universitário" nos casos em que o ensino superior seja pré-requisito para sua investidura, em atendimento aos princípios do ordenamento jurídico vigente, em especial os da moralidade, impessoalidade e economicidade.

Diante das justificativas apresentadas, outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

No entanto, no que se refere à fiscalização das receitas, a informação de registro a menor dos recursos relativos ao FPM, no montante de R\$ 2.276.794,40, deve ser melhor analisada em apartado, tendo em vista as insubsistentes justificativas, com determinação ao final deste voto.

Diante do que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de **Caieiras**, relativas ao exercício de **2016**, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações, sem prejuízo das já expostas no decorrer deste voto:

- observar a devida transparência, atendendo às disposições da LRF e da Lei Federal nº 12.507/11;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- promover medidas com vistas à aprovação do Plano de Mobilidade Urbana;
- adotar medidas para o cumprimento da legislação relativa à pessoa com deficiência;
- observar integral cumprimento da dotação específica para atenção prioritária à criança e ao adolescente;
- promover efetivo planejamento das políticas públicas;
- efetuar corretamente os registros de recursos relacionados a repasses federais e estaduais;
- adotar medidas para sanear os apontamentos feitos por ocasião das fiscalizações ordenadas: Merenda, Transparência, Resíduos Sólidos e Terceirização da limpeza;
- aumentar o número de vagas na Rede Municipal de Ensino, evitando-se a insuficiência de vagas;
- adequar a remuneração dos professores ao estabelecido no piso nacional do magistério;
- observar a Lei de Licitações;
- aprimorar o registro e o controle dos bens patrimoniais;
- promover adequado tratamento dos resíduos sólidos, nos termos da legislação de regência;
- melhorar a transparência da gestão fiscal, dando pleno atendimento ao art. 48 da LRF;
- observar as regras da Lei Eleitoral nº 9.504/97, em especial seu artigo 73;
- atender às Instruções e Recomendações do Tribunal.

Ainda à margem do parecer, determino a abertura de apartado para análise da divergência de registro dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos relativos ao FPM, matéria tratada no subitem B.1.5 do relatório de fiscalização.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.